



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº. /2025**

**“Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica gratuita aos membros da Guarda Civil Municipal do Município em processos judiciais e administrativos decorrentes do exercício de suas funções, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º.** O Município prestará assistência jurídica gratuita aos membros da Guarda Civil Municipal que, em razão do exercício de suas funções, responderem a processos de natureza civil, criminal ou administrativa.

**§1º** A assistência de que trata o caput também compreende:

- I – processos administrativos movidos por ou perante outros entes federativos ou suas autarquias, bem como perante autarquias ou fundações municipais;
- II – demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Civil Municipal venha a sofrer, desde que decorrentes diretamente do exercício funcional do servidor;
- III – demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCM ou sua família tiverem em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

**§2º** A assistência inclui, além da defesa técnica por advogados, o pagamento de eventuais custas processuais em todas as instâncias judiciais ou administrativas.

**§3º** O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

**Art. 2º.** O membro da Guarda Civil Municipal ficará isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários advocatícios, independentemente do resultado do processo.

**Parágrafo único.** As custas e honorários eventualmente fixados em favor do membro da GCM pertencerão, respectivamente, ao Município e aos advogados que tenham atuado em sua defesa.

**Art. 3º.** A obrigação prevista nesta Lei subsiste ainda que o membro da GCM esteja aposentado ou venha a falecer, desde que os fatos geradores do processo sejam decorrentes do exercício de suas funções quando em atividade.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Enviado por: Secretaria@camaracolatina.es.gov.br

com o identificador 530031003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

CC-BY-SA-ES

Art. 2º, 1709-10, 14.063/2020.

TELFAX: 27.3722-3444



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Art. 4º.** Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

- I – designar tal atribuição à Procuradoria-Geral do Município, mediante lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Chefe do Executivo;
- II – firmar convênios com instituições que prestem serviços jurídicos;
- III – contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões,  
Em, 23 de Setembro de 2025.**

**VITOR SOARES LOUZADA  
VEREADOR**





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## Justificativa

O presente Projeto de Lei visa proteger os membros da Guarda Civil Municipal e suas famílias, que, não raro, são processados injustamente em razão do exercício de suas funções.

Em tais situações, é desproporcional que os servidores, muitas vezes com remuneração modesta, sejam obrigados a custear sua própria defesa judicial ou administrativa, quando as acusações decorrem do estrito cumprimento do dever legal em prol da coletividade e do próprio Município.

O **art. 144, §8º, da Constituição Federal** atribui aos Municípios a competência para organizar suas guardas e legislar sobre sua estrutura. Portanto, cabe ao Município garantir que seus agentes tenham suporte jurídico adequado, evitando que sofram prejuízos financeiros ou pessoais ao desempenharem suas funções de segurança pública.

O art. 1º deste projeto assegura a defesa do GCM em todas as esferas, inclusive estendendo a proteção à família em casos de invalidez ou falecimento decorrentes da atividade funcional.

O art. 2º garante que o GCM não será obrigado a ressarcir o Município, ainda que venha a ser condenado, pois não é justo que o servidor arque com custos de processos que nasceram do exercício de suas funções públicas.

O art. 3º estende a proteção mesmo após a aposentadoria ou falecimento, desde que os fatos tenham ocorrido quando o GCM ainda estava na ativa.

O art. 4º oferece ao Executivo diferentes meios de execução da assistência, permitindo flexibilidade administrativa, mas sempre respeitando a legalidade e a impessoalidade.

Por fim, o prazo de 120 dias para regulamentação (art. 5º) garante a viabilidade prática da norma, sem postergar excessivamente sua aplicação.

Dessa forma, trata-se de um projeto que fortalece a Guarda Civil Municipal, valoriza os servidores e dá maior tranquilidade para que cumpram sua função essencial de proteger a sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,  
Em, 23 de Setembro de 2025.**

**VITOR SOARES LOUZADA**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Enviar para: [Secretaria@camaracolatina.com.br](mailto:Secretaria@camaracolatina.com.br) com o identificador 38003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

CC-BY-SA-ES

-

CEP: 29.170-101 | 14.063/2020.

TELFAX: 27.3722-3444

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em **24/09/2025 13:23**

Checksum: **5DA9A2DD15743D77671074E4F18C08C73284D76CF702D9B763E3F6F68A775E6A**

